



Revista em março de 2024

Nota explicativa relativa às inspeções da Comissão nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho

A presente nota tem um caráter exclusivamente informativo e não prejudica qualquer interpretação formal dos poderes conferidos à Comissão Europeia em matéria de investigação.

- (1) As empresas ⁽¹⁾ são legalmente obrigadas a sujeitar-se a uma inspeção ordenada por decisão da Comissão nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. Os mandados escritos designam os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efetuar a inspeção («inspetores»). Cada inspetor deve fornecer uma prova da sua identidade.
- (2) Não pode ser exigido aos inspetores que fundamentem o objeto da decisão ou que justifiquem de alguma forma a decisão. Os inspetores podem, no entanto, explicar questões processuais, por exemplo no que diz respeito à confidencialidade ou aos dados pessoais, e as possíveis consequências de uma recusa de sujeição à inspeção.
- (3) Deve ser entregue à empresa uma cópia autenticada da decisão. O auto de notificação da decisão serve apenas para certificar essa entrega e a sua assinatura pelo destinatário não implica a sujeição à inspeção.
- (4) Nos termos do artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os inspetores têm poderes para:
 - (a) Ter acesso às instalações, terrenos e meios de transporte das empresas;
 - (b) Inspeccionar os livros e outros registos relacionados com a atividade, independentemente do seu suporte;
 - (c) Fazer ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou registos;
 - (d) Selar quaisquer instalações comerciais, livros ou registos pelo período de inspeção e na medida do necessário à sua realização;
 - (e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas.

⁽¹⁾ Para efeitos da presente nota, o termo «empresa» engloba as empresas e as associações de empresas.

- (5) Os funcionários e outros acompanhantes mandatados ou nomeados pela autoridade da concorrência do Estado-Membro em cujo território é efetuada a inspeção podem prestar assistência ativa aos inspetores na execução da sua missão. Para o efeito, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, dispõem dos mesmos poderes que os inspetores (ver ponto 4 supra).
- (6) A empresa **pode consultar um consultor jurídico externo** durante a inspeção. No entanto, a presença desse consultor jurídico no local inspecionado não é obrigatória para a legalidade da inspeção. Os inspetores podem entrar nas instalações, notificar a decisão que ordena a inspeção e ocupar os escritórios que decidirem sem aguardar que a empresa consulte o respetivo consultor jurídico. Em todo o caso, os inspetores só aceitarão um curto período de espera para consulta do consultor jurídico antes de começarem a examinar os livros e outros registos relacionados com a atividade, tirarem cópias ou extratos desses documentos, selarem, se necessário, quaisquer instalações comerciais, livros ou registos ou solicitarem explicações orais. Esse período de espera não deve exceder o mínimo estritamente necessário.
- (7) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, se a pedido dos inspetores os representantes ou os membros do pessoal da empresa derem, *in loco*, **explicações orais** relativas a factos ou documentos relacionados com o objeto da inspeção, as explicações podem ser registadas sob qualquer forma. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004, após a inspeção, será disponibilizada à empresa em causa uma cópia desse registo.
- (8) Nos casos em que sejam pedidas explicações a um membro do pessoal de uma empresa que não esteja ou não estivesse autorizado a dar explicações em nome da empresa, a Comissão estabelece um prazo durante o qual a empresa lhe poderá transmitir retificações, alterações ou complementos às explicações dadas pela pessoa em causa, que depois serão aditados às explicações registadas durante a inspeção.
- (9) Os inspetores têm o direito de examinar os livros e outros registos relacionados com a atividade, independentemente do seu suporte, e de tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou registos. Aí se inclui, igualmente, o exame de informações eletrónicas e a sua cópia, em suporte eletrónico ou papel. Os representantes da empresa têm o direito de observar as ações dos inspetores sem interferir com o trabalho dos inspetores.
- (10) Os inspetores podem pesquisar o ambiente informático (por exemplo, serviços de computação em nuvem, servidores, computadores de secretária ou portáteis, táboletes e outros dispositivos móveis) e todos os suportes de armazenamento (por exemplo, dispositivos externos de armazenamento, cassetes de segurança, chaves USB, CD-ROM, DVD) da empresa. Esta disposição aplica-se também aos dispositivos e meios de comunicação privados que são utilizados para fins profissionais (*Bring Your Own Device* - BYOD) quando são encontrados nas instalações. Para o efeito, os inspetores podem utilizar quaisquer funcionalidades integradas nos sistemas e infraestruturas de informação da empresa. Podem também utilizar o seu próprio *software* e/ou *hardware* específico («ferramentas informáticas forenses»). Estas ferramentas informáticas forenses permitem à Comissão, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, inspecionar os sistemas e dados da empresa, em especial através da criação de duplicados autênticos de dados, incluindo dados recuperados, e

pesquisar esses duplicados, respeitando a integridade dos sistemas e dados da empresa.

- (11) A empresa é obrigada a cooperar plena e ativamente com os inspetores. Quer isto dizer que a empresa pode ser obrigada a disponibilizar representantes ou membros do pessoal para prestar assistência efetiva aos inspetores. Tal abrange não só a obrigação de fornecer explicações sobre a organização da empresa e o seu ambiente informático, mas também de executar tarefas específicas, tais como o funcionamento de comandos específicos nos sistemas informáticos para recolher informações, a utilização de funcionalidades integradas de retenção jurídica, o bloqueio temporário de contas de utilizador individuais, a desativação temporária de computadores da rede, a remoção e a reinstalação de discos de computadores e a disponibilização de «direitos de acesso de administrador». Sempre que essas medidas sejam tomadas, a empresa não pode interferir de modo algum, competindo-lhe informar os trabalhadores afetados pelas medidas. Os inspetores podem pedir para utilizar *hardware* (por exemplo, suportes de armazenamento, chaves USB, cabos de ligação, digitalizadores, impressoras, ecrãs) disponibilizado pela empresa, mas não podem ser obrigados a utilizar o *hardware* da empresa. A empresa inspecionada deve, se lhe for solicitado, informar os inspetores sobre a forma como os seus pedidos são executados, através da disponibilização de ficheiros de registo ou mantendo os inspetores informados das instruções dadas aos trabalhadores da empresa encarregados de executar os pedidos dos inspetores.
- (12) Os suportes de armazenamento selecionados para exame podem permanecer sob o controlo dos inspetores até ao final da inspeção nas instalações da empresa. Podem ser devolvidos mais cedo, por exemplo, após ter sido feito um duplicado autêntico forense legível dos dados sob investigação. Este duplicado autêntico forense reproduz (na totalidade ou em parte) os dados armazenados no suporte original. O exame do duplicado autêntico é equivalente ao exame do suporte de armazenamento original.
- (13) A empresa deve agir com especial diligência a partir da notificação da decisão de inspeção, e deve tomar todas as medidas adequadas para preservar os elementos de prova de que dispõe. Cabe à empresa informar devidamente o seu pessoal e os seus representantes. A eliminação (ou manipulação abusiva) dos registos comerciais, intencional ou por negligência, pode constituir um entrave à inspeção da Comissão. Em caso de obstrução, a Comissão pode aplicar à empresa uma coima até 1 % do seu volume de negócios total no exercício precedente.
- (14) O dever de conservar os elementos de prova ultrapassa a mera duração da inspeção no local. ⁽²⁾
- (15) No final da inspeção, os inspetores limparão completamente. ⁽³⁾ todos os suportes de armazenamento das ferramentas de informática forense da Comissão nos quais

⁽²⁾ Ver, para esse efeito, o acórdão de 9 de abril de 2019 no processo T-371/17, *Qualcomm e Qualcomm Europe/Comissão*, EU:T:2019:232, n.º 136, confirmado em recurso no processo C-466/19 P, *Qualcomm e Qualcomm Europe/Comissão*, EU:C:2021:76, n.º 114.

⁽³⁾ O termo técnico para esta limpeza é «limpeza da memória» (ou também «apagamento seguro»). O objetivo da operação é suprimir completamente os dados de um dispositivo de memória de forma que os dados não possam ser reconstituídos por meio de nenhuma técnica conhecida.

foram armazenados dados da empresa. O *hardware* fornecido pela empresa não será limpo pelos inspetores, mas será devolvido à empresa.

- (16) Se a seleção dos documentos relevantes para a investigação ainda não estiver concluída no termo previsto da inspeção no local nas instalações da empresa, pode haver razões legítimas para a Comissão decidir, também no interesse da empresa em causa, prosseguir, nas suas instalações em Bruxelas, a inspeção dos dados que recolheu junto da empresa. Nesse caso, a cópia do conjunto de dados ainda por pesquisar pode ser recolhida, juntamente com o conjunto de dados já pesquisado, para prosseguir a inspeção posteriormente. Essa cópia será conservada num sobrescrito selado, que será enviado para as instalações da Comissão em Bruxelas. A Comissão convidará a empresa a estar presente i) no momento da abertura do envelope selado e ii) durante a continuação do processo de inspeção nas instalações da Comissão. Se essa inspeção continuada implicar custos adicionais para a empresa inspecionada, exclusivamente em consequência dessa continuação, a empresa pode pedir o reembolso desses custos através de um pedido devidamente fundamentado nesse sentido. Em alternativa, a Comissão pode decidir devolver o envelope selado à empresa sem o abrir. A Comissão pode igualmente solicitar à empresa que conserve o envelope selado num lugar seguro, para permitir à Comissão continuar o processo de busca nas instalações da empresa no quadro de uma visita anunciada posterior.
- (17) A empresa terá a oportunidade de rever os conjuntos de dados provisórios selecionados pelos inspetores a juntar ao processo, a fim de determinar se pretende apresentar alegações relacionadas, por exemplo, com dados potencialmente protegidos por sigilo profissional ou categorias especiais de dados pessoais⁽⁴⁾. Nesta fase, a empresa pode igualmente indicar se considera que quaisquer dados selecionados pelos inspetores a juntar ao processo não estão relacionados com o objeto da decisão de inspeção. No que diz respeito ao conjunto de dados definitivo selecionado pelos inspetores durante a inspeção no local (ou na sequência de uma continuação da inspeção) que tenham sido aditados ao processo da Comissão, a empresa receberá um suporte de armazenamento (por exemplo, uma memória USB) com todos esses conjuntos de dados. A empresa será convidada a assinar as listas de exportação definitivas de elementos de dados selecionados. Os inspetores ficarão na posse de duas cópias idênticas desses conjuntos de dados armazenados em suportes de dados encriptados.
- (18) Os elementos de prova selecionados durante a inspeção podem ser recolhidos na sua totalidade técnica (se, por exemplo, apenas for selecionado um anexo de uma mensagem de correio eletrónico, a exportação final incluirá a própria mensagem e todos os seus anexos). No decorrer do tratamento final do processo, cada elemento de prova pode ser separado nos seus componentes individuais (por exemplo, a mensagem de correio eletrónico, os anexos e/ou outros elementos de dados incorporados), podendo estes ser enumerados individualmente e receber números de referência individuais.

⁽⁴⁾ Ver o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, que define categorias especiais de dados pessoais como dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos ou biométricos tratados unicamente para fins de identificação de uma pessoa singular, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa singular; Ver também o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

- (19) Caso a empresa disponibilize material para a realização de cópias a pedido dos inspetores, a Comissão irá, a pedido da empresa, reembolsar o custo do material utilizado para esse fim.
- (20) Os documentos copiados durante uma inspeção serão abrangidos pelas disposições do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 relativo ao sigilo profissional. Se, numa fase posterior do processo, for necessário conceder a outras partes o acesso a esses documentos, por exemplo de modo a disponibilizar acesso ao processo, será solicitado à empresa que identifique eventuais segredos comerciais ou outras informações confidenciais contidos nos documentos, fundamentando essa identificação, e que forneça cópias não confidenciais.
- (21) Será lavrado um auto sempre que os inspetores decidam selar quaisquer instalações comerciais, livros ou registos. A empresa tem de assegurar que os selos apostos permanecem intactos até serem removidos de novo pelos inspetores. Será lavrado um auto separado no momento em que os selos forem removidos, que registará o seu estado nesse momento.
- (22) O Regulamento (UE) 2018/1725 é aplicável aos dados pessoais recolhidos pela Comissão durante as investigações anti-*trust*. Como as regras anti-*trust* da UE apenas são aplicáveis às empresas, os dados pessoais de indivíduos enquanto tal não são alvo das investigações anti-*trust* e das inspeções realizadas pela Comissão. Os dados pessoais dos membros individuais do pessoal das empresas (tais como os seus nomes, números de telefone, endereços de correio eletrónico) podem, no entanto, constar de documentos comerciais relativos a essas investigações e, por conseguinte, podem ser copiados ou obtidos durante a inspeção e integrar o processo da Comissão.
- (23) Todos os dados pessoais constantes dos processos anti-*trust* da Comissão apenas podem ser utilizados para os fins para que foram recolhidos (aplicação dos artigos 101.º e/ou 102.º do TFUE) e serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725, como se especifica mais pormenorizadamente na declaração de confidencialidade da Direção-Geral da Concorrência ⁽⁵⁾.
- (24) Se os conjuntos de dados disponibilizados aos inspetores incluírem categorias especiais de dados pessoais, ⁽⁶⁾ a empresa deve alertá-los para a presença desses dados pessoais sensíveis, identificando especificamente os ficheiros ou dados em causa. Os inspetores irão procurar rever esses registos de acordo com um processo separado, tendo em conta a sua sensibilidade.

⁽⁵⁾ Ver https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2021-05/privacy_statement_antitrust_pt.pdf

⁽⁶⁾ Ver nota de rodapé 4 acima.